



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

HELENA DIAS MACHADO

**VIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ABANDONO DIGITAL NO
FENÔMENO DA PARENTALIDADE DISTRAÍDA**

**BRASÍLIA
2022**

HELENA DIAS MACHADO

**VIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ABANDONO DIGITAL NO
FENÔMENO DA PARENTALIDADE DISTRAÍDA**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Prof. Eleonora Mosqueira Medeiros Saraiva.

BRASÍLIA

2022

HELENA DIAS MACHADO

**VIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ABANDONO DIGITAL NO
FENÔMENO DA PARENTALIDADE DISTRAÍDA**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Prof. Eleonora Mosqueira Medeiros Saraiva.

BRASÍLIA, ____ DE _____ DE 2022

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a) Eleonora Mosqueira Medeiros Saraiva

Professor(a) Avaliador(a)

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me dado força, não permitindo que esmorecesse diante dos desafios e circunstâncias difíceis com as quais me deparei ao longo do curso. A professora Eleonora Saraiva pelas valiosas ponderações para concretização dessa monografia, o orgulho de ter sido aluna de uma profissional competente, com princípios e valores tão dignos de respeito e admiração.

Aos meus queridos pais, Nelson Farias Machado Júnior e Maria Esmeralda Dias Machado (saudosa mãe) que me ensinaram a lutar pelos meus objetivos, acreditando na minha capacidade de superação, sobretudo, meu pai que, nessa fase final do curso, sofreu e se alegrou comigo por capítulo realizado e semestre concluído.

Por fim, agradeço a todos os colegas (parceiros) e professores que compartilharam comigo seus conhecimentos e contribuíram para que eu chegasse até essa etapa do curso de bacharel em Direito.

RESUMO

A presente monografia apresenta uma análise de como a era digital, isto é, como uso desenfreado dos aparelhos eletrônicos tem influenciado negativamente as relações familiares, comprometendo a educação e a formação dos filhos e resultando no que especialistas denominam de abandono digital e a parentalidade distraída. O primeiro trata da falta de vigilância dos pais/responsáveis quanto à segurança dos filhos menores no espaço virtual, que os expõe, diante da vulnerabilidade, a diversos perigos, como o *cyberbullying* e *sexting*. O segundo, ao contrário, aborda como imersão dos pais/responsáveis no mundo dos aparelhos digitais, em especial, dos celulares, tem tornado deficiente o vínculo parental, podendo gerar crianças carentes, tendentes à ansiedade e à depressão. Para chegar nesse estudo, de início, é feita uma abordagem acerca da família e da sua função social, dos direitos e deveres oriundos do poder familiar, da evolução histórica e legislativa dos direitos da criança e do adolescente, bem como quais são as medidas protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Em seguida, é avaliado como ocorre tais institutos no meio familiar, os riscos a que estão expostos as crianças e os adolescentes e as consequências de cada fenômeno. A partir disso, verifica-se o enquadramento do abandono digital como hipótese de negligência, nos termos do art. 98, II, do ECA, bem como a viabilidade de aplicar essa mesma penalidade ao fenômeno da parentalidade distraída, o que se entende possível e pertinente, haja vista tratar-se de uma espécie de negligência parental. Por fim, cita-se a existência de julgados responsabilizando os pais/responsáveis pelo abandono digital, chegando à conclusão da necessidade de intervenção estatal a fim de mitigar os prejuízos causados, proteger a população infanto-juvenil, bem como fazer com que os pais/responsáveis reconheçam quais são os direitos da criança e do adolescente e assumam as suas responsabilidades.

Palavras-chave: Família. Internet. Negligência Parental. Abandono Digital. Parentalidade Distraída. Direitos da Criança e do Adolescente. Proteção Legal. Deveres dos Pais e Responsáveis.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 FAMÍLIA E SUA FUNÇÃO SOCIAL	8
1.1 Direitos e Deveres oriundos do Poder Familiar	9
1.2 Síntese da evolução histórica e legislativa dos Direitos da Criança e do Adolescente.....	10
1.3 Dos Direitos e Garantias previstos do Estatuto da Criança e do Adolescente	12
1.4 Das Medidas Protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente	14
1.5 Convivência familiar: Desafios na era digital	15
2 O ABANDONO DIGITAL E O FENÔMENO DA PARENTALIDADE DISTRAÍDA	17
2.1 Abandono Digital como hipótese de negligência previsto no art. 98 II, do ECA e a aplicação das Medidas Protetivas à criança e ao adolescente	25
2.2 Viabilidade de aplicar a punibilidade do Abandono Digital na Parentalidade Distraída.....	28
3 DA EXISTÊNCIA DE JULGADOS RESPONSABILIZANDO OS GENITORES OU RESPONSÁVEIS LEGAIS POR ABANDONO DIGITAL.....	30
CONCLUSÃO	41
REFERÊNCIAS.....	43

INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata dos institutos do abandono digital e do fenômeno da parentalidade distraída, temas novos no ordenamento jurídico brasileiro, nos quais se têm se discutido a responsabilidade parental em relação ao uso de tecnologia pelos filhos

Antes de adentrar nas especificidades de cada instituto, será necessário realizar uma breve abordagem do papel social da família, do poder familiar, da evolução história legislativa dos direitos da criança e dos adolescentes, bem como das garantias da criança e dos adolescentes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e dos desafios da convivência familiar na era digital.

Após essa abordagem, o objetivo será explicar como ocorre cada um dos institutos do abandono digital e parentalidade e quais são os impactos nocivos que tais fenômenos podem causar tanto para os responsáveis como para crianças e adolescentes ante a ausência de vigilância dos pais em relação ao conteúdo acessado ou interações que os filhos fazem na internet.

Em relação ao abandono digital, estudiosos e operadores do direito têm entendido que é possível o seu enquadramento como espécie de abandono afetivo, como forma de viabilizar a responsabilização dos pais e responsáveis pela falta de cuidado em relação aos que os filhos têm acessado na internet.

No entanto, o mesmo não ocorre com a parentalidade distraída e, por isso, o objetivo será abordar se a punibilidade aplicada ao abandono digital pode ser aplicada ao fenômeno da parentalidade distraída, se existe legislação acerca do assunto e quais as reflexões doutrinárias que se tem feito com o objetivo de evitar que ocorra a distração dos pais na educação dos filhos no ambiente virtual.

Para efetivar o estudo proposto, o método de pesquisa a ser utilizado será o dedutivo, com levantamento bibliográfico, documental e jurisprudencial acerca dos fenômenos parentalidade distraída e abandono digital. A pesquisa realizada será descritiva e explicativa com a finalidade de explicar as causas e consequência dos fenômenos estudados (crimes virtuais e outros danos), bem como buscar soluções e trazer reflexões à luz do previsto na Constituição Federal, Estatuto da Criança e Adolescente, Código Civil e jurisprudência.

1 FAMÍLIA E SUA FUNÇÃO SOCIAL

A família sempre será o núcleo básico e essencial de qualquer sociedade, isto significa que em sua essência ela é o núcleo estruturante e estruturador da pessoa humana¹

No entendimento de Marcuco e Rampazzo, a família é a primeira e fundamental expressão da natureza social do homem, ou seja, é uma comunidade de pessoas caracterizadas por existirem e viverem juntas².

Segundo o professor Silvio de Salvo Venozza, a família pode ser considerada em dois sentidos amplo e restrito. No sentido amplo, é formada por um conjunto de pessoas que se unem por um vínculo jurídico de natureza familiar. No sentido estrito, é constituída apenas por pais e filhos que vivem sob o poder familiar³.

Maria Helena Diniz, por sua vez, conceitua família no sentido amplo como todos os indivíduos se vinculam por consanguinidade ou afinidade e no sentido estrito como conjunto de pessoas que se unem pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, cônjuges e seus descendentes⁴.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, impôs ao Estado o dever de garantir proteção especial a família, atribuindo-a o dever do cumprimento de deveres especialmente, com relação ao acompanhamento intelectual dos filhos, enquanto menores. O texto constitucional no seu artigo 229 atribui ainda aos pais a responsabilidade de assistir, criar e educar os filhos⁵.

Observa-se, portanto, que o legislador constituinte reconheceu a importância de proteger a família de modo especial, pois esta representa a instituição na qual deve ocorrer a formação da personalidade de seus membros de forma digna, principalmente para os filhos menores, cabendo aos pais acompanhar a vida escolar,

¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, prefácio.

² MARUCO, Fábila de Oliveira Rodrigues; RAMPAZZO, Lino. O abandono digital de incapaz e os impactos nocivos pela falta do dever de vigilância parental. **Revista do Direito de Família e Sucessão**, v. 6, n. 1, p. 35-54, jan./jun. 2020.

³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 14. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de família**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 21 abr. 2021.

social e educacional da criança e do adolescente para que se torne cidadão de bem, consciente de seus direitos e deveres.

Nessa mesma linha de raciocínio, Chaves e Rosenvald pontuam que é lícito asseverar que a família é ambiente de interação social, espaço seguro para a boa convivência e dignificação de seus membros.

Dessa forma, entende-se que a função social da família é proporcionar um ambiente saudável para o desenvolvimento de seus membros de forma digna, principalmente para os filhos menores, que estão formando o seu caráter de acordo com os valores que lhe são repassados, dentro e ou fora do âmbito familiar. Por esse motivo, a importância dos pais em acompanhar a vida de seus filhos tanto no âmbito educacional como no social.

1.1 Direitos e Deveres oriundos do Poder Familiar

Na oportunidade, registra-se que o Código Civil de 2002, prevê em seu artigo 1.634 que cabe a ambos os pais, independentemente de sua situação conjugal, o pleno exercício do poder família, dentro os quais destaca-se a criação, a educação e a exigência de que seus filhos lhe prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Em sintonia com o mencionado, Tartuce esclarece que sendo a criança e o adolescente um ser em desenvolvimento, sobressaem as responsabilidades dos genitores nos deveres de cuidado, como obrigação jurídica presente no regular exercício do poder familiar⁶.

Sobre o tema, Maruco e Rampazzo explicam que os pais no exercício do poder familiar têm autoridade no dever de cuidado dos filhos, na participação e administração da vida deles para o benefício da criança e do adolescente⁷.

⁶ TARTUCE, Flávio. **Abandono digital: negligência dos pais no mundo virtual expõe criança a efeitos nocivos da rede.** JusBrasil, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/418887019/abandono-digital-negligencia-dos-pais-no-mundo-virtual-expoe-crianca-a-efeitos-nocivos-da-rede>. Acesso em: 21 abr. 2022.

⁷ TARTUCE, Flávio. **Abandono digital: negligência dos pais no mundo virtual expõe criança a efeitos nocivos da rede.** JusBrasil, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/418887019/abandono-digital-negligencia-dos-pais-no-mundo-virtual-expoe-crianca-a-efeitos-nocivos-da-rede>. Acesso em: 21 abr. 2022.

As referidas autoras registram ainda que por serem os pais os principais influenciadores de seus filhos, devem monitorá-los a fim de proporcionar o crescimento deles de forma normal, hígida e digna.

Tais deveres dos pais em relação aos seus filhos também devem ser respeitados quando ocorre a separação dos pais e a guarda estipulada é tanto unilateral como compartilhada, ou seja, quando a administração da vida da criança ou adolescente é exercida por apenas um dos genitores diante da recusa do outro, no primeiro caso, ou quando há convivência igualitária e equilibrada de ambos os genitores com seus filhos, no segundo caso⁸.

1.2 Síntese da evolução histórica e legislativa dos Direitos da Criança e do Adolescente

Ao longo da história, mais precisamente a partir do final do século XIX, foram editados pelos organismos internacionais documentos com a finalidade de alertar as nações acerca da vulnerabilidade da criança e de instituir padrões de proteção para essa população⁹.

O primeiro documento foi a Declaração de Genebra de 1924, pela Liga das Nações, que tratou, sobretudo, dos aspectos necessários para desenvolvimento normal da criança, tanto materialmente quanto espiritualmente. Embora tal declaração não tenha reconhecido a criança como sujeito de direitos, criou oportunidades para novas conquistas, estabelecendo que homens e mulheres de todas as nações devem dar à criança o que tem de melhor, afirmando seus deveres, independentemente de qualquer consideração de raça, nacionalidade, credo¹⁰.

Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Organização das Nações Unidas (ONU), inclui no seu texto o direito das crianças a cuidados e assistências especiais¹¹.

⁹ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **A criança, o adolescente: aspectos históricos**. 2019. Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/areas/infancia/arquivos/art1.doc>. Acesso em: 21 abr. 2022.

¹⁰ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **A criança, o adolescente: aspectos históricos**. 2019. Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/areas/infancia/arquivos/art1.doc>. Acesso em: 21 abr. 2022.

¹¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 21 abr. 2022.

Por conseguinte, em 1959, a Assembleia-Geral das Nações Unidas aprova a Declaração Universal dos Direitos da Criança, que reconhece, entre outros direitos, os direitos das crianças à educação, à brincadeira, a um ambiente favorável e a cuidados de saúde.¹²

Nesse cenário, em 1989, a Assembleia-Geral das Nações Unidas, aprova, por unanimidade, a Convenção Internacional dos Direitos da Infância, que marca a história da conquista dos direitos da criança, porquanto ela deixa de ser mero objeto e propriedade dos pais para ser sujeito de direitos fundamentais¹³.

Sobre a Convenção, Amim explica que com o tratado, pela primeira vez, a Doutrina da Proteção Integral foi adotada com base em três pilares, quais sejam: reconhecimento da criança e do jovem como pessoa em desenvolvimento, titular de proteção integral; criança e jovens têm direito a convivência familiar e as nações subscritoras obrigam-se a assegurar os direitos previstos na Convenção com prioridade¹⁴.

Todavia, cumpre destacar que antes mesmo da Assembleia ter aprovado o referido tratado, no Brasil já tinha sido inserido no texto constitucional o artigo 227 que além de estabelecer que é responsabilidade da família, da sociedade e do Estado garantir à criança, ao adolescente e ao jovem, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, determina que tais sujeitos devem afastá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão¹⁵.

Como se observa, a Constituição deixa claro que não cabe apenas ao Estado a proteção dos direitos da criança e do adolescente, mas também à família e à sociedade. Ou seja, todos devem estar envolvidos e comprometidos na proteção dos

¹² UNICEF BRASIL. **Convenção sobre os Direitos da Criança**, 2017. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 21 abr. 2022.

¹³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos das Crianças – UNICEF**, 1959. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf. Acesso em: 21 abr. 2022.

¹⁴ AMIM, Andrea Rodrigues. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: Aspectos teóricos e práticos. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 62.

¹⁵ UNICEF BRASIL. **Convenção sobre os Direitos da Criança**, 2017. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 21 abr. 2022.

direitos da população infanto-juvenil, o que é denominado da doutrina da proteção integral.

Após a inserção do art. 227 na Carta Magna, em menos de dois anos, o legislador infraconstitucional instituiu a Lei nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, que trata de forma específica da proteção integral da criança e do adolescente, define a criança como pessoa de até doze anos incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade, bem como prevê os direitos população infanto-juvenil e quais as medidas protetivas¹⁶

1.3 Dos Direitos e Garantias previstos do Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) possui 227 artigos que versam sobre a proteção da integridade da criança e do adolescente. Com o advento da Lei nº 8.069/1990, afasta-se a ideia da criança e do adolescente ser vista como menores, na forma do Código de Menores, e passa-se a identificá-los como sujeitos de direitos.

Sobre tal entendimento, Saraiva observa que em razão da criança e o do adolescente serem considerados pessoas em formação devem se sujeitar a obrigações compatíveis com a sua peculiar condição de desenvolvimento¹⁷.

Embora a legislação infanto-juvenil possua nos seus Título I e II a influência da legislação da ONU e do art. 227 da Constituição da República, considera-se que seu texto foi original em sua apresentação¹⁸.

Os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente dispostos, de forma expressa, no seu artigo 4º do ECA, além validarem os direitos previstos no art. 227 do texto constitucional, acima mencionados, basilares a todo o ser humano, garantem em seu parágrafo único a prioridade de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, preferência na formulação e na execução das políticas sociais

¹⁶ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 21 abr. 2022.

¹⁷ SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescentes em conflito com a Lei**: Da indiferença à proteção integral. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

¹⁸ ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Doutrina e jurisprudência. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

públicas; e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude¹⁹.

No que diz respeito ao direito da convivência familiar, o art. 19 do ECA estabelece que a criança e o adolescente têm o direito de serem criados e educados junto à sua família e, de forma excepcional, em família substituta, em ambiente que assegure seu desenvolvimento integral.

A respeito do previsto nesse artigo Maciel pontua que trata-se de um direito fundamental de toda pessoa humana viver junto aos membros da sua família originária, em ambiente de afeto e de cuidados uns com os outros, especialmente quando essa pessoa é criança e adolescente que está em desenvolvimento²⁰.

O artigo 22, caput, do ECA, dispõe que aos pais cabe o sustento, a guarda e educação dos filhos menores, e o parágrafo único do dispositivo preconiza que tanto a mãe como o pai ou responsáveis têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.²¹

Sobre as relações familiares, Maria Berenice Dias entende que o afeto, atualmente, talvez seja o seu principal fundamento, mesmo que não haja previsão do afeto no texto constitucional como direito fundamental, ele decorre da valorização da dignidade da pessoa humana.²²

Com efeito, verifica-se que o legislador se preocupou tanto com as relações de vínculo material, como as relações de afetividade da criança e do adolescente com os membros de sua família, pois essas são essenciais para formação de indivíduo saudável com bons valores.

¹⁹ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 21 abr. 2022.

²⁰ MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo (coord). **Curso de Direito da criança e do adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

²¹ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 11 nov. 2021.

²² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

1.4 Das Medidas Protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente

O artigo 98 do ECA elenca que toda vez que por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; e em razão de conduta, direitos reconhecidos na lei forem ameaçados e violados devem ser aplicadas as medidas de proteção à criança e ao adolescente.

Nesse viés, o artigo 101 aborda que uma vez incidente qualquer das previstas no referido dispositivo, a autoridade competente poderá adotar uma série de medidas, aplicáveis pelo Juiz da Vara da Infância e da Juventude, consoante o artigo 146 do ECA.

No que diz respeito as medidas propriamente ditas, ISHIDA explica que o encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade constitui a criança e o adolescente como sujeito de direito na forma da doutrina da proteção integral. A orientação, apoio e acompanhamento temporários trata de salvaguardar de maneira ampla e plena os direitos e o tratamento especial dessa população.

A matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental, ISHIDA elucida que se refere à responsabilidade do Estado em todas as esferas de governo. Quanto à inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente à autora esclarece que trata da atuação do poder público de preservar o melhor interesse da criança e do adolescente.²³

Já a requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial demonstra a importância do Estado em respeitar a inviolabilidade da vida íntima da criança ou adolescente, a fim de lhes resguardar o direito à imagem e privacidade.²⁴

A regra do acolhimento institucional indica uma intervenção precoce por parte do Estado no sentido de evitar que se afete o desenvolvimento saudável e normal da criança e do adolescente. No entanto, a autora esclarece que em razão da medida da

²³ ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Doutrina e jurisprudência. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

²⁴ ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Doutrina e jurisprudência. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

inclusão em programa de acolhimento familiar, a diligência de acolhimento institucional deve ser mínima.²⁵

No que tange à medida de colocar a criança ou o adolescente em família substituta, ISHIDA relata que tal atitude deve provocar nos pais a conduta de exercício do poder familiar, de modo que assumam suas responsabilidades e desempenhem seus deveres como genitores da criança e do adolescente.²⁶

1.5 Convivência familiar: Desafios na era digital

É sabido que as transformações tecnológicas ocorridas, mais precisamente no século XX, alteraram a forma como as pessoas se relacionam, se comunicam e interagem umas com outras e isso não foi diferente no ambiente familiar.

O progresso tecnológico aliado ao uso da internet pode ser utilizado como ferramenta benéfica nas relações entre pais e filhos na medida em que facilitam a comunicação, a troca de saberes entre as gerações e proporcionam entretenimento, como, por exemplo, assistir séries e filmes em família, que geram debates sobre importantes valores, atitudes e reflexões sobre como enfrentar os desafios da vida.

Nesse sentido, sendo a tecnologia cada vez mais presente nas vidas das famílias, deve ser utilizada como instrumento não para afastar, mas sim para aproximar as relações entre pais e filhos.²⁷

Todavia, o uso descontrolado da tecnologia da informação, ou seja, de celulares, tablets, computadores e aparelhos digitais, para facilitar a comunicação, o trabalho, o estudo ou, até mesmo, para proporcionar lazer, tem influenciado negativamente as relações familiares.²⁸

Verifica-se que em vez de se utilizar os dispositivos eletrônicos quando existe uma efetiva necessidade, em momentos isolados, os membros da família, sobretudo

²⁵ ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Doutrina e jurisprudência. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 23

²⁶ ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Doutrina e jurisprudência. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 23

²⁷ NEUMANN, Débora Martins Consteila; MISSEL, Rafaela Jarros. Família Digital: A Influência da Tecnologia nas Relações entre pais e filhos Adolescentes. **Revista Pensando em Famílias**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 2, p. 75-91, dez. 2019.

²⁸ FALCÃO, Letícia Prazeres. O Fenômeno da parentalidade distraída e abandono afetivo: quanto custa o cuidado na sociedade tecnológica. **Revista de Direito de Família e Sucessões**, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 56-72. jan./jun. 2019.

os pais, estão utilizando ou dispendo desses recursos de forma equivocada, de modo que a convivência entre pais e filhos têm sido substituídas pela exposição às telas dos referidos aparelhos, o que acaba por comprometer a interação, educação e formação dos filhos.

Com efeito, no tempo da era digital, o maior desafio é manter os laços de afeto entre os membros da família, haja vista que os pais não realizam uma gestão saudável do uso tecnologia para eles muito menos para seus filhos.

Assim, embora a tecnologia permita uma maior aproximação entre pessoas que estão fisicamente distantes, nota-se que a ausência de regras impostas pelos pais no uso dos dispositivos eletrônicos além de afastar fisicamente e afetivamente os membros da família, tem ocasionado danos irreparáveis a população infanto-juvenil.

2 O ABANDONO DIGITAL E O FENÔMENO DA PARENTALIDADE DISTRAÍDA

Nesse contexto de uso exacerbado de celulares, tablets, computadores, dentre outros aparelhos digitais, com acesso à internet, por parte das famílias, presentes em todos os momentos de vivência e convivência dos membros do núcleo familiar, que ocorrem o que os especialistas e doutrinadores denominam de Abandono Digital e a Parentalidade Distraída.

O termo abandono digital, criado pela especialista em Direito Digital Patrícia Peck Garrido Pinheiro, é uma espécie de negligência parental causada pela distração dos pais quanto à segurança dos filhos no ambiente virtual.²⁹

Seguindo essa mesma linha, o Desembargador Jones Figueirêdo assenta o seguinte conceito sobre abandono digital:

A negligência parental configurada por atos omissos dos genitores, que descuidam da segurança dos filhos no ambiente cibernético proporcionado pela internet e por redes sociais, não evitando os efeitos nocivos delas diante de inúmeras situações de risco e de vulnerabilidade.³⁰

Para Rodrigo da Cunha, especialista em Direito de Família e Sucessões e atual Presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) o abandono digital representa a ausência dos pais, que deixam de monitorar ou acompanhar a vida dos filhos no ambiente virtual. Dessa forma, os genitores têm responsabilidade civil de vigiar, educar e orientar os filhos no que se refere à convivência com as novas tecnologias.³¹

Segundo Patrícia Pinheiro a internet é a “nova rua”, ou seja, se antigamente os pais tinham o hábito de deixar seus filhos brincarem livremente, à vontade, nas ruas confiando que não havia perigo, hoje, eles permitem que a criança ou adolescente tenham acesso à internet sem supervisionar qual o tipo interação ou

²⁹ MARUCO, Fábila de Oliveira Rodrigues; RAMPAZZO, Lino. O abandono digital de incapaz e os impactos nocivos pela falta do dever de vigilância parental. **Revista do Direito de Família e Sucessão**, v. 6, n. 1, p. 35-54, jan./jun. 2020.

³⁰ ALVES, Jones Figueirêdo. **Negligência dos pais no mundo virtual expõe criança a efeitos nocivos da rede**. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 15 jan. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jan-15/processo-familiar-abandono-digital-expoe-crianca-efeitos-nocivos-internet>. Acesso em: 21 mai. 2022.

³¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **O que significa abandono digital e qual o impacto na vida dos filhos**. Rodrigo da Cunha Pereira Advocacia e Consultoria, São Paulo, 11 fev. 2020. Disponível em: <https://www.rodrigodacunha.adv.br/o-que-significa-abandono-digital-e-qual-o-impacto-na-vida-dos-filhos/>. Acesso em: 21 mai. 2022.

conteúdo que eles estão acessando na rede, por acreditar que em casa encontram-se mais seguros das mazelas existentes na rua tradicional.

No entanto, essa perspectiva de segurança e confiabilidade pelos é ilusória, visto que além dos perigos oferecidos pela internet serem os mais variados, a exposição à conteúdos inadequados e a interação com desconhecidos ocorre em tempo real.

Nesse sentido, a especialista entende que o alcance da internet, em especial, o impacto das redes sociais pode ocasionar efeitos nocivos ante a vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes.³²

Isso porque, apesar de ser perceptível que a criança e o adolescente, atualmente, na era digital, são capazes de usufruir cada vez mais cedo dos aparelhos tecnológicos, não possuem a sagacidade para identificar ou até mesmo se defender das ameaças do ambiente cibernético.³³

De acordo com a operadora do direito, a ingenuidade do jovem impede que ele tenha um comportamento mais cauteloso na utilização da tecnologia e isso pode ser resultado de uma vida com menos responsabilidades, de adolescentes que crescem em grandes centros urbanos e são criados por uma família superprotetora³⁴.

O fato é que os menores das gerações atuais não conhecem o mundo sem a internet, ela está presente no cotidiano da criança e do adolescente por meio dos aparelhos tecnológicos e é uma ferramenta útil de aprendizagem, informação e entretenimento, mas é preciso ficar atento aos riscos que ela apresenta a esses sujeitos que estão em fase de desenvolvimento.

O dia a dia corrido, os compromissos com o trabalho, a preocupação em manter o sustento e o padrão acima da sobrevivência tornam os pais omissos na educação digital dos filhos. É normal que, quando os pais ou responsáveis estão

³² PECK PINHEIRO, Patrícia Peck. **Abandono digital**. HuffPost Brasil, 26 jan. 2017. Disponível em: http://www.huffpostbrasil.com/patricia-peck-pinheiro/abandonodigital_a_21670532/. Acesso em: 21 mai. 2022.

³³ PINHEIRO, Patrícia. Educação: Infância e Juventude Conectadas. In: PINHEIRO, Patrícia. **Direito Digital Aplicado 3.0**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/1197026366/capitulo-vi-educacao-infancia-e-juventude-conectadas-direito-digital-aplicado-30-ed-2018>. Acesso em: 21 mai. 2022.

³⁴ PINHEIRO, Patrícia. Educação: Infância e Juventude Conectadas. In: PINHEIRO, Patrícia. **Direito Digital Aplicado 3.0**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/1197026366/capitulo-vi-educacao-infancia-e-juventude-conectadas-direito-digital-aplicado-30-ed-2018>. Acesso em: 21 mai. 2022.

trabalhando ou, após um dia inteiro de trabalho, deixem seus filhos acessarem os equipamentos tecnológicos, contudo, o que não pode acontecer é eles transferirem a internet a função de interagir e de educar seus filhos.

Não é por acaso que muitos estudiosos chamam a internet de “chupeta digital” ou “baba digital” por substituírem a função dos pais de entreter ou acalmar os menores, que podem ficar horas nos tablets, celulares ou computador.

Com efeito, Patrícia Pinheiro assinala que uma das formas que podem auxiliar os pais a minimizar os perigos digitais que os menores estão expostos na internet é o controle parental. Para isso, observa que existem diferentes opções programáveis com filtro de conteúdo *web*, bloqueio de *download* de aplicativo, registro de atividades e controle de tempo e de acesso a determinados conteúdos.³⁵

Recomenda ainda que os pais e responsáveis podem a partir de certas atitudes, tais como: estabelecer regras claras de uso da internet; vigiar que tipo de acesso está sendo realizado; criar perfis de acordo com a idade em serviços como a Netflix e *WhatsApp*; habilitar o controle de segurança no Youtube via browser e dar preferência por utilizar o Youtube kids, no caso das crianças; definir um horário-limite para a internet para fechar a porta da casa digital na hora de dormir; monitorar a proteção de privacidade, biscando o nome dos filhos e vendo o que aparece nos buscadores; proteger as informações da família (não expor a rotina; trajetos, horários informações de viagens, quanto ganham ou local de trabalho); instalar ferramentas protetivas antes de conceder o dispositivo (antivírus e software de controle parental); ter o hábito de ler os termos de uso das páginas da web, verificando a idade dos serviços; acompanhar quem são os amigos digitais dos filhos (jogos em rede; sites de bate-papo; grupos de *WhatsApp*)³⁶ evitar que a criança e o adolescente fiquem expostos aos perigos ofertados pela rede mundial de computadores.

Assim, quando os pais não adotam uma postura participativa em relação à educação digital de seus filhos, eles ficam à mercê de perigos digitais, tornando-se

³⁵ PINHEIRO, Patrícia. Educação: Infância e Juventude Conectadas. In: PINHEIRO, Patrícia. **Direito Digital Aplicado 3.0**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/1197026366/capitulo-vi-educacao-infancia-e-juventude-conectadas-direito-digital-aplicado-30-ed-2018>. Acesso em: 21 mai. 2022.

³⁶ PINHEIRO, Patrícia. Educação: Infância e Juventude Conectadas. In: PINHEIRO, Patrícia. **Direito Digital Aplicado 3.0**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/1197026366/capitulo-vi-educacao-infancia-e-juventude-conectadas-direito-digital-aplicado-30-ed-2018>. Acesso em: 21 mai. 2022.

alvos fáceis para criminosos virtuais e ação dos próprios colegas.

As situações de perigo, que ocorrem no ciberespaço, de forma exemplificativa, com maior frequência, são *cyberbullying*, *sexting*, jogos desafiadores e o vício tecnológico.

Acerca do *cyberbullying*, Luiz Flávio Gomes e Natália Sanzovo explicam que ele ocorre quando determinado indivíduo ou grupo, aparentemente sem motivação, de forma repetitiva, agride e ferem a integridade psicossocial da vítima ou vítimas dentre de uma relação de desigual poder³⁷.

Ana Beatriz Silva corrobora com o aludido entendimento ao explanar que a intenção dos praticantes do *cyberbullying* ou *bullying* virtual é utilizar das mais modernas tecnologias da informação, seja ela fixa ou móvel, para constranger, humilhar e maltratar suas vítimas.³⁸

O caso mais emblemático sobre o *cyberbullying*, na visão do Desembargador Jones Figueredo, foi o “Caso Megan Meier”. Comenta o magistrado que no Missouri (EUA) a jovem Megan Meier, de apenas 13 anos, teve um “relacionamento virtual”, com Josh Evans, de 16 anos, por meio do *MySpace*, tendo este, quando a relação terminou, passado a ofendê-la, com mensagens ofensivas e reiteradas humilhações. Megan constrangida com as mensagens, acabou suicidando-se por enforcamento. Logo depois, foi descoberto que Josh era um perfil falso, criado por Lori Drew, uma dona de casa. No caso, a autora do *cyberbullying* estava praticando o ato lesivo em represália ao abandono do seu filho por Megan³⁹.

Quanto ao *sexting*, o referido juiz ensina que consiste na produção de imagens ou vídeos, sensuais e lascivos, frente a uma câmera ou *webcam*, disponibilizados, por meio dos recursos tecnológicos (e-mails, celulares, dentre outros) aos parceiros íntimos. A pessoa que transmite arquivos com esse tipo de conteúdo fica vulnerável porque pode ser extorquida, ameaçada ou vitimada pela divulgação em massa dos aludidos vídeos ou imagens que estão relacionados à sua

³⁷ GOMES, Luiz Flávio; SANZOVO, Natália Macedo. **Bullying e Prevenção da Violência nas Escolas: Quebrando mitos, construindo verdades.** São Paulo: Saraiva, 2013.

³⁸ SILVA, Ana Beatriz B. **Bullying: Mentis Perigosas nas Escolas.** São Paulo: Globo, 2015.

³⁹ ALVES, Jones Figueirêdo. **Negligência dos pais no mundo virtual expõe criança a efeitos nocivos da rede.** Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 15 jan. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jan-15/processo-familiar-abandono-digital-expoe-crianca-efeitos-nocivos-internet>. Acesso em: 21 mai. 2022.

exposição pessoal. Tal conduta tem sido utilizada por um quinto dos adolescentes americanos.⁴⁰

No que diz respeito aos jogos desafiadores, o Instituto Dimicuida, instituído com o objetivo de alertar pais e crianças sobre os riscos das brincadeiras existentes no ambiente virtual, aponta que jovens brasileiros têm morrido ao tentar imitar os desafios propostos nos vídeos. Segundo o Instituto, a realização de tais jogos ocorre em razão da pressão dos pares e, muitas vezes, sem a noção dos possíveis danos da prática desses jogos, inclusive, do risco de morte. O Dimicuida sinaliza que a ausência monitoramento dos pais ou responsáveis na utilização das redes sociais, da internet, e outras mídias pelos adolescentes tem facilitado a disseminação desses jogos perigosos, que revelam o comportamento desafiador e curioso típico dos jovens⁴¹.

O vício tecnológico, por sua vez, ocorre quando a criança e o adolescente se tornam dependente da internet. Com base na pesquisa elaborada pelo Grupo de Estudos sobre Adições Tecnológicas (GEAT), em 2006, é considerado dependente de tecnologia o indivíduo que não consegue controlar o próprio uso da internet, de jogos eletrônicos e *smartphones*, sem que isso lhe cause sofrimento intenso e ou dano significativo em diferentes áreas da vida, especialmente nos seus relacionamentos interpessoais e desenvolvimento nos estudos. Tal pesquisa se deu pela necessidade de compreender como o uso frequente da internet pelas crianças e adolescentes tem afetado a saúde mental e física desse público infanto-juvenil⁴².

Sobre esse tema, os médicos Daniel Spritzer, Aline Restano, Vitor Brenda e Felipe Picon notaram que a utilização de jogos eletrônicos, como atividade de lazer para a criança e o adolescente, de forma intensa, os torna dependentes dessa atividade, pois em vez de estarem concentrados em outras tarefas, começam a apresentar pensamentos recorrentes acerca desses jogos, o que gera isolamento de amigos e familiares, atividades inconclusivas e sintomas físicos e emocionais quando

⁴⁰ ALVES, Jones Figueirêdo. **Negligência dos pais no mundo virtual expõe criança a efeitos nocivos da rede**. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 15 jan. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jan-15/processo-familiar-abandono-digital-expoe-crianca-efeitos-nocivos-internet>. Acesso em: 21 mai. 2022.

⁴¹ INSTITUTO DIMICUIDA. **[Home Page]**. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <http://www.institutodimicuida.org.br/>. Acesso em: 22 mai. 2022.

⁴² GRUPO DE ESTUDOS SOBRE ADIÇÕES TECNOLÓGICAS. **[Home Page]**. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://dependenciadetechnologia.org/>. Acesso em: 21 mai. 2022.

são impedidos de jogar⁴³.

Como se vê, tais exemplos de riscos no ambiente virtual, só confirmam a tese da especialista em Direito Digital, Patrícia Pinheiro, da necessidade de controle parental no uso da internet, redes sociais e outros recursos tecnológicos pelos filhos, alertando e ensinando as crianças e adolescentes a fazer escolhas inteligentes ao navegar na internet e outras mídias, pois os perigos a que estão expostos no mundo real, também estão, igualmente, expostos no virtual.

Lado outro, diversamente do abandono digital, nota-se que os pais e os responsáveis também precisam de cautela quanto ao uso dos aparelhos tecnológicos. Em outras palavras, a tecnologia da informação não fica centralizada apenas nas mãos das crianças ou dos adolescentes, mas também dos genitores que sentem a necessidade de estarem sempre conectados, informados e, assim, pertencentes a algo⁴⁴.

O fato de terem maior experiência de vida ou entendimento acerca dos possíveis riscos que a internet ou as redes sociais oferecem, não os impedem de, muitas vezes, ficar imersos no mundo virtual e se abster das relações com seus filhos, o que torna o exercício do poder parental deficitário e alheio ao compromisso de educar, cuidar, orientar, proteger os filhos.

Esse fenômeno, denominado de parentalidade distraída, foi reconhecido, em 1998, pela pesquisadora Linda Stone que referiu ao termo “*atenção parcial contínua*” para tratar do novo estilo de relação entre pais e filhos que prejudica a comunicação responsiva, base da aprendizagem do ser humano⁴⁵.

Maruco e Rampazzo relatam que o surgimento desse fenômeno é decorrente de uma realidade sociológica das famílias vigentes onde a inexistência de interação de pais e filhos culmina no afastamento de todos os sujeitos pertencentes ao núcleo

⁴³ SPRITZER, Daniel Tornaim; RESTANO, Aline; BREDA, Victor; PICON, Felipe. Dependência de Tecnologia: avaliação e diagnóstico. **Revista Debates em Psiquiatria**, Rio de Janeiro, ano. 6, n. 1, p. 25-31, jan./fev. 2016. Disponível em: <https://revistardp.org.br/revista/issue/view/22/22>. Acesso em: 24 jan. 2022.

⁴⁴ FALCÃO, Letícia Prazeres. O Fenômeno da parentalidade distraída e abandono afetivo: quanto custa o cuidado na sociedade tecnológica. **Revista de Direito de Família e Sucessões**, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 56-72. jan./jun. 2019.

⁴⁵ CARDOSO, Beatriz; BISOGNIN, Andrea Guida. **Parentalidade distraída: o mal dos adultos que dão mais atenção às telas do que às crianças**. Escola de Pais Grande Florianópolis, 22 nov. 2019. Disponível em: <https://escoladepaisgrandefloripa.org.br/parentalidade-distraida-o-mal-dos-adultos-que-dao-mais-atencao-as-telas-do-que-as-criancas/>. Acesso em: 18 mai. 2022.

familiar.⁴⁶

No que tange a esse tema, Leonardo Soares Lomeu, explana que a parentalidade distraída coloca em evidência uma espécie de releitura do abandono familiar, abando este que não tem relação com afastamento físico de pais e filhos, mas com um espaço abstrato que marca tanto quanto uma separação de fato. Nesse sentido, o afeto e o cuidado ficam prejudicados, haja vista que ser gentil e cuidadoso com os filhos, atualmente, por exemplo, é ter a atitude de comprar um celular de última geração e lhe dar de presente⁴⁷.

O professor informa que apesar de não parecer, a substituição de momentos de diálogos por conversas nos aplicativos significa abdicar da vivência familiar, é trocar o lazer propriamente dito por situações em que o uso de computadores e celulares ocupam mais espaço do tempo livre dos adultos⁴⁸.

Com efeito, se é papel dos genitores educar, cuidar, acompanhar, monitorar, ensinar bons valores os filhos, eles devem se preocupar não só com o tempo que os filhos ficam expostos às telas dos aparelhos eletrônicos, mas também com o seu próprio.

As crianças e adolescentes que crescem em lares onde os pais estão constantemente distraídos, com os celulares e tablets, possuem a predisposição a serem mais agressivos, rebeldes e a desafiarem a autoridade de pessoas mais velhas, podem praticar ou mesmo a sofrer *bullying*, podem ser acometidos de distúrbios alimentares e de ordem psicológica⁴⁹.

Sobre as consequências da parentalidade distraída, a operadora do direito, Letícia Prazeres Falcão, considera que quando os filhos não têm a devida atenção dos pais, eles procuram suprir essa carência ou diálogo com terceiros, também, no

⁴⁶ MARUCO, Fábila de Oliveira Rodrigues; RAMPAZZO, Lino. O abandono digital de incapaz e os impactos nocivos pela falta do dever de vigilância parental. **Revista do Direito de Família e Sucessão**, v. 6, n. 1, p. 35-54, jan./jun. 2020.

⁴⁷ LOMEU, Leandro Soares. **Afeto, abandono, responsabilidade e limite: diálogos sobre ponderação**. IBDFAM, Minas Gerais, 07 dez. 2009. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/569/Afeto%2C+abandono%2C+responsabiilidade+e+limite%3A+dial%C3%B3gos+sobre+pondera%C3%A7%C3%A3o+>. Acesso em: 12 jun. 2022.

⁴⁸ LOMEU, Leandro Soares. **Afeto, abandono, responsabilidade e limite: diálogos sobre ponderação**. IBDFAM, Minas Gerais, 07 dez. 2009. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/569/Afeto%2C+abandono%2C+responsabiilidade+e+limite%3A+dial%C3%B3gos+sobre+pondera%C3%A7%C3%A3o+>. Acesso em: 12 jun. 2022.

⁴⁹ MCDANIEL, Brandon T.; RADESKY, Jenny S. Technoference: Parent distraction with technology and associations with Child behavior problems. **Child development**, v. 89, n. 1, p. 100-109, mai. 2018.

ambiente virtual ou por meio de remédios, o que resulta em um ciclo vicioso em que a ausência do afeto pode gerar sujeitos vazios de princípios e inseguros quanto às relações subjetivas⁵⁰.

Ressalta-se que o tempo que os pais passam usufruindo das telas brilhantes não podem substituir o vínculo afetivo nas relações familiares, pois para formação de indivíduos saudáveis é essencial que pais e filhos construam laços de convivência, compartilhem conversas, cuidados, empatia, zelo e preocupações.

Segundo Maria Berenice Dias, o princípio da afetividade possui uma construção axiológica, uma espécie de compilado sistemático em que a ternura, a paixão, o afeto, dedicação e atenção devem estar presentes e perpetuar as relações parentais⁵¹.

A autora expõe ainda que o afeto se tornou o elemento balizador e catalizador dos vínculos familiares e sua base de sustentação⁵².

Nas lições de Paulo Luiz Netto Lobo, a afetividade é dever jurídico a que devem obediência pais e filhos, em sua convivência, independentemente de haver entre eles afeto real.⁵³

Com esse mesmo raciocínio, Leonardo Lomeu sustenta que, embora o princípio da afetividade não esteja expresso no texto constitucional, ele surge com o enlace do Princípio da Proteção Integral à Criança e o da Dignidade da Pessoa Humana, posto que o afeto é primordial para o crescimento daquela criança enquanto cidadão e sujeito de direitos⁵⁴.

Emerge do artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente que deve ser assegurado a criança e ao adolescente todas as facilidades e oportunidades capazes

⁵⁰ FALCÃO, Letícia Prazeres. O Fenômeno da parentalidade distraída e abandono afetivo: quanto custa o cuidado na sociedade tecnológica. **Revista de Direito de Família e Sucessões**, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 56-72. jan./jun. 2019.

⁵¹ DIAS, Maria Berenice. A ética do afeto. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 668, mai. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6668/a-etica-do-afeto>. Acesso em: 22 mai. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 77.

⁵³ LOBO, Paulo Luiz Netto. Socioafetividade no Direito de Família: a Persistente Trajetória de um Conceito Fundamental. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v. 10, n. 5, p. 5-22, ago./set. 2008.

⁵⁴ LOMEU, Leandro Soares. **Afeto, abandono, responsabilidade e limite: diálogos sobre ponderação**. IBDFAM, Minas Gerais, 07 dez. 2009. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/569/Afeto%2C+abandono%2C+responsabilidade+e+limite%3A+dial%C3%B3gos+sobre+pondera%C3%A7%C3%A3o+>. Acesso em: 12 jun. 2022.

de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, espiritual e social em condições de liberdade e de dignidade.

O artigo 1.638, II, do Código Civil de 2002, por sua vez, estabelece que o pai ou a mãe perderá, por ato judicial, o poder familiar se deixar o filho em abandono.

Diante dessas considerações, Maruco e Rampazzo observam que se discute a possibilidade de responsabilização dos pais sobre a parentalidade distraída, em que pese não haja legislação acerca desse tema⁵⁵.

Assim, registram que sendo viável considerar a parentalidade distraída como ato ilícito, nos termos do previsto nos artigos 186 e 187 do Código Civil de 2002, podem os pais serem responsabilizados por abandonarem afetivamente seus filhos, pois em vez de passar tempo de qualidade com seus filhos, cuidando, orientando, convivendo com eles, optam pelo uso intenso e desproporcional das tecnologias da informação⁵⁶.

Outra alternativa, seria a negligência afetiva por parte dos genitores que resulta no abandono afetivo originário da desatenção parental pela preferência de estar conectado no ambiente virtual⁵⁷.

2.1 Abandono Digital como hipótese de negligência previsto no art. 98 II, do ECA e a aplicação das Medidas Protetivas à criança e ao adolescente

Conforme explanado no item 2.3 desse estudo, o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 além de dispor que é responsabilidade da família, da sociedade e do Estado garantir à criança, ao adolescente e ao jovem, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, determina que tais

⁵⁵ MARUCO, Fábila de Oliveira Rodrigues; RAMPAZZO, Lino. O abandono digital de incapaz e os impactos nocivos pela falta do dever de vigilância parental. **Revista do Direito de Família e Sucessão**, v. 6, n. 1, p. 35-54, jan./jun. 2020.

⁵⁶ MARUCO, Fábila de Oliveira Rodrigues; RAMPAZZO, Lino. O abandono digital de incapaz e os impactos nocivos pela falta do dever de vigilância parental. **Revista do Direito de Família e Sucessão**, v. 6, n. 1, p. 35-54, jan./jun. 2020.

⁵⁷ MARUCO, Fábila de Oliveira Rodrigues; RAMPAZZO, Lino. O abandono digital de incapaz e os impactos nocivos pela falta do dever de vigilância parental. **Revista do Direito de Família e Sucessão**, v. 6, n. 1, p. 35-54, jan./jun. 2020.

sujeitos devem afastá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.⁵⁸

O art. 5º da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, reforça a segunda parte do previsto no art. 227 da CR, quando preconiza que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais⁵⁹.

Nos termos do artigo 98, II, do ECA sempre que os direitos da criança ou dos adolescentes reconhecidos na referida legislação ocorrer por omissão ou abuso dos pais ou responsável, deve-se aplicar as medidas de proteção.⁶⁰

O art. 105 do ECA estabelece ainda que “*ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101*”.⁶¹

As medidas de proteção dispostas no art. 101 do ECA, quais sejam: I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII - acolhimento institucional; VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; IX - colocação em família substituta.

O artigo. 136, I, do ECA, determina que é dever do Conselho Tutelar atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos. 98 e 105, aplicando

⁵⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 21 abr. 2021.

⁵⁹ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 21 abr. 2022.

⁶⁰ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 21 abr. 2022.

⁶¹ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 21 abr. 2022.

as medidas previstas no artigo. 101, I a VII⁶².

Conforme registrado acima, a negligência no abandono digital se configura pelo descuido dos pais em vigiar, monitorar, acompanhar qual o tipo de conteúdo ou de interação que os filhos estão realizando na internet.

Para que a criança e o adolescente possam crescer e se desenvolver de forma saudável, é salutar que haja uma boa convivência familiar entre os membros desse núcleo, pois é por meio desse convívio que eles aprendem a ter disciplina, a respeitar uns aos outros e se sentem mais seguros e confiantes para lidar com os desafios da vida.

Assim, quando o exercício do poder familiar se torna deficiente e alheio frente ao dever ser social, moral e constitucional, em razão do abandono digital, por exemplo, caberá a intervenção do Estado com o objetivo de resguardar os direitos da criança e do adolescente, com base no princípio da proteção integral e nos termos do previsto nos artigos 136, I, 98, II e 101, I a IV, todos da Lei n 8.069/1990.

A respeito disso, Maria Berenice Dias relata que quando um dos genitores ou os dois deixam de cumprir com os deveres do poder familiar, mantendo comportamento que possa afetar negativamente o filho, deve o Estado intervir. Registra ainda que deve ser dar prioridade a preservação da integridade física e psíquica da criança e do adolescente, nem que para isso o Poder Público tenha que lhe afastar de seus genitores⁶³.

Importante sinalizar que o rol das medidas protetivas elencadas no artigo 101 do ECA não são taxativas. Isso significa que a depender da situação de risco ou perigo que a criança ou adolescente se encontre podem ser cumuladas com outras que melhor se enquadre ao caso concreto.

O objetivo de aplicação de tais medidas é de que os pais conheçam efetivamente quais são os direitos da criança e do adolescente, de modo que eles possam assumir as suas responsabilidades e deveres como genitores. Afinal, ter filhos é muito mais do que satisfazer seus próprios instintos mais contribuir para formação

⁶² BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 21 abr. 2022.

⁶³ DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 444.

da personalidade de um indivíduo com propósito de fazer esse mundo melhor para si, para eles e o próximo.

Cumpra ressaltar a importância de sempre procurar satisfazer o melhor interesse para a criança ou adolescente, procurando manter os menores na sua família de origem, salvo os casos em que ocorrem a suspensão, destituição ou extinção do poder familiar. Em se tratando de abandono digital tais ações se mostram desproporcionais, em especial, a perda do poder familiar, contudo, será necessário ao juiz analisar as situações caso a caso.

Na oportunidade, uma vez que é dever dos pais prestar assistência e acompanhar o que seus filhos fazem na internet com o intuito de mitigar os impactos nocivos do ambiente virtual, e, quando eles não exercem essa função ocorre o que a doutrina chama de abandono digital. Desse modo, vislumbra-se também a possibilidade de responsabilizar os genitores, nos termos do previsto no artigo 932, I, do Código Civil de 2002, o qual impõe aos pais a responsabilidade de reparar civilmente os filhos menores que estiverem sob a sua autoridade e sua companhia⁶⁴.

2.2 Viabilidade de aplicar a punibilidade do Abandono Digital na Parentalidade Distraída

Diante de todo, o exposto e, após as análises feitas no tópico anterior, verifica-se que existe a viabilidade de aplicar a punibilidade do abandono digital na parentalidade distraída, mesmo que não haja legislação específica ainda sobre esse assunto.

No caso, ainda que se considere a parentalidade distraída um fenômeno contrário ao abandono digital, no sentido de que a tecnologia da informação não mais se concentra nas mãos da criança ou do adolescente, mas sim com os genitores, que acabam por descuidar da relação com seus filhos por estarem distraídos, conectados internet ou rede social, entende-se que tal conduta configura uma espécie de abandono afetivo.

Dessa forma, mostra-se inequívoca a possibilidade das disposições dos

⁶⁴ BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 13 jun. 2022.

artigos previsto 136, I, 98, II e 101, I a IV, da Lei n 8.069/1990, bem como do artigo 932, I, do Código Civil de 2022, serem enquadradas nos casos de parentalidade distraída, consoante todo o estudo pormenorizado feito sobre o assunto no aludido item, com a mesma finalidade de que os genitores reconheçam quais são os direitos da criança e do adolescente e assumam as suas responsabilidades, pois não se deve levar apenas em consideração o cumprimento da lei, mas cuidados parentais mínimos que possam assegurar aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.

No entanto, como bem pontuado por Maruco e Rampazzo, judicializar a distração da parentalidade é algo que tem que ser levado a sério, devendo ser reavaliado o dever jurídico, moral e social na contribuição da formação de um cidadão, é ter a consciência de que em alguns momentos deixar o celular de lado e valorizar os situações e momentos com os filhos é algo que não retrocede⁶⁵.

Nesse cenário, as juristas expõem que a ingerência de meios alternativos para resolução de conflitos seja mais viável, tais como: proporcionar que os pais e filhos conversem sobre o assunto ou recomendar soluções que vão nutrir o sentimento e conciliar o dever parental, como diligências mais racionais a serem feitas⁶⁶.

⁶⁵ MARUCO, Fábica de Oliveira Rodrigues; RAMPAZZO, Lino. O abandono digital de incapaz e os impactos nocivos pela falta do dever de vigilância parental. **Revista do Direito de Família e Sucessão**, v. 6, n. 1, p. 35-54, jan./jun. 2020.

⁶⁶ MARUCO, Fábica de Oliveira Rodrigues; RAMPAZZO, Lino. O abandono digital de incapaz e os impactos nocivos pela falta do dever de vigilância parental. **Revista do Direito de Família e Sucessão**, v. 6, n. 1, p. 35-54, jan./jun. 2020.

3 DA EXISTÊNCIA DE JULGADOS RESPONSABILIZANDO OS GENITORES OU RESPONSÁVEIS LEGAIS POR ABANDONO DIGITAL

Registra-se que, embora o tema abandono digital ainda seja relativamente novo no meio jurídico, há decisões responsabilizando os pais pelos atos ilícitos praticados pelo menor no ambiente virtual e demonstrando que a desatenção parental, quanto ao que a criança ou adolescente tem feito na internet, pode gerar consequências que vão desde a procura de apoio psicológico para lidar *cyberbullying* até tentativa de suicídio pela exposição de vídeo íntimo de menor com seu ex-namorado no ambiente virtual.

Diante das ponderações, colaciona-se e comenta-se a seguir os julgados que tratam sobre o assunto.

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. USO DE IMAGEM PARA FIM DEPRECIATIVO. CRIAÇÃO DE FLOG – PÁGINA PESSOAL PARA FOTOS NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. RESPONSABILIDADE DOS GENITORES. PÁTRIO PODER. BULLYING. ATO ILÍCITO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. OFENSAS AOS CHAMADOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PROVEDOR DE INTERNET. SERVIÇO DISPONIBILIZADO. COMPROVAÇÃO DE ZELO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO CONTEÚDO. AÇÃO. RETIRADA DA PÁGINA EM TEMPO HÁBIL. PRELIMINAR AFASTADA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. AUSENCIA DE ELEMENTOS.

Apelo do autor

Da denúncia da lide

I. Para restar configurada a denúncia da lide, nos moldes do art. 70 do CPC, necessário elementos demonstrando vínculo de admissibilidade. Ausentes provas embasando o pedido realizado, não há falar em denúncia da lide.

Da responsabilidade do provedor de internet

II. Provedores de internet disponibilizam espaço para criação de páginas pessoais na rede mundial de computadores, as quais são utilizadas livremente pelos usuários. Contudo, havendo denúncia de conteúdo impróprio e/ou ofensivo à dignidade da pessoa humana, incumbe ao prestador de serviços averiguar e retirar com brevidade a página se presente elementos de caráter ofensivo.

III. Hipótese em que o provedor excluiu a página denunciada do ar depois de transcorrida semana, uma vez ser analisado assunto exposto, bem como necessário certo tempo para o rastreamento da origem das ofensas pessoais – PC do ofensor. Ausentes provas de desrespeito aos direitos previstos pelo CDC, não há falar em responsabilidade civil do provedor.

Apelo da ré

Do dano moral

IV. A Doutrina moderna evoluiu para firmar entendimento acerca da responsabilidade civil do ofensor em relação ao ofendido, haja vista desgaste do instituto proveniente da massificação das demandas judiciais. O dano deve representar ofensa aos chamados direitos de personalidade, como à imagem e à honra, de modo a desestabilizar psicologicamente o ofendido.

V. A prática de *Bullying* é ato ilícito, haja vista compreender a intenção de desestabilizar psicologicamente o ofendido, o qual resulta em abalo acima do razoável, respondendo o ofensor pela prática ilegal.

VI. Aos pais incumbe o dever de guarda, orientação e zelo pelos filhos menores de idade, respondendo civilmente pelos ilícitos praticados, uma vez ser inerente ao pátrio poder, conforme inteligência do art. 932, do Código Civil. Hipótese em que o filho menor criou página na internet com a finalidade de ofender colega de classe, atrelando fatos e imagens de caráter exclusivamente pejorativo.

VII. Incontroversa ofensa aos chamados direitos de personalidade do autor, como à imagem e à honra, restando, ao responsável, o dever de indenizar o ofendido pelo dano moral causado, o qual, no caso, tem natureza *in re ipsa*.

VIII. *Quantum* reparatório serve de meio coercitivo/educativo ao ofensor, de modo a desestimular práticas reiteradas de ilícitos civis. Manutenção do valor reparatório é medida que se impõe, porquanto harmônico com caráter punitivo/pedagógico comumente adotado pela Câmara em situações análogas. **APELOS DESPROVIDOS.** (TJ-RS - AC: 70031750094 RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 30/06/2010, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 12/07/2010)⁶⁷.

Trata o presente caso de ação ajuizada por Felipe de Arruda Birk em face da Terra Networks Brasil S/A e Solange Fátima Ferraria, ao argumento de ter realizado cadastro em uma página eletrônica e ter criado um *fotolog* (tipo de diário fotográfico), em que suas fotos foram copiadas e alteradas para um novo *fotolog*, na página do provedor Terra, tendo o autor como titular e usuário da página, contendo sua foto, bem como mensagens levianas e ofensivas.

Relatou que o provedor procedeu ao cancelamento do *fotolog*, depois de muitas insistências e denúncias, permitindo o uso de sua imagem por mais de um mês. Disse que recebeu e-mails com mensagens ofensivas, motivo pelo qual fez registro na delegacia de polícia. Afirmou que obteve a informação de que Solange

⁶⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (6. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 114000-30.2007.5.04.0002.** APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. USO DE IMAGEM PARA FIM DEPRECIATIVO. CRIAÇÃO DE FLOG – PÁGINA PESSOAL PARA FOTOS NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. RESPONSABILIDADE DOS GENITORES. PÁTRIO PODER. BULLYING. ATO ILÍCITO. (...). DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. Apelante: Felipe de Arruda Birk. Apelado: Terra Netword Brasil S.A. Relator(a): Liege Puricelli Pires. Porto Alegre, 30 de julho de 2010. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/931319504/apelacao-civel-ac-70031750094-rs>. Acesso em: 20 ago. 2022.

Ferrari era proprietária do computador remetente das mensagens ofensivas porque ajuizou ação cautelar inominada contra as Terra Networks Brasil e Brasil On Line para que fornecessem os referidos dados⁶⁸.

Destacou que tais fatos ocorrem quando ainda era um adolescente e que lhe foram tão prejudiciais, ao ponto de precisar recorrer ao apoio psicológico. Requereu a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 pelo envio das mensagens levianas lançadas por Solange Ferrari, e por ter a Terra Networks permitido a divulgação dos seus conteúdos, presumindo-se terem sido de ampla divulgação devido à natureza da internet.⁶⁹

Em sua defesa, em síntese, a ré Terra Networks Brasil suscitou ilegitimidade passiva, alegando ser apenas hospedeiro do *fotolog*, sem qualquer vinculação com o conteúdo veiculado. Informou que no contrato firmada para a criação do *fotolog* consta a informação de que a Terra não se responsabiliza pela utilização por parte de terceiros do conteúdo disponibilizado pelos seus usuários. Ressaltou que o pedido de retirada do *flog* do ar foi prontamente atendido. Requereu a improcedência do pedido⁷⁰.

A ré, Solange Ferreira, em sua peça defensiva, requereu denúncia da lide dos amigos do menor, sob a alegação de que eles usavam o computador. Ressaltou

⁶⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (6. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 114000-30.2007.5.04.0002**. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. USO DE IMAGEM PARA FIM DEPRECIATIVO. CRIAÇÃO DE FLOG – PÁGINA PESSOAL PARA FOTOS NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. RESPONSABILIDADE DOS GENITORES. PÁTRIO PODER. BULLYING. ATO ILÍCITO. (...). DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. Apelante: Felipe de Arruda Birk. Apelado: Terra Network Brasil S.A. Relator(a): Liege Puricelli Pires. Porto Alegre, 30 de julho de 2010. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/931319504/apelacao-civel-ac-70031750094-rs>. Acesso em: 20 ago. 2022.

⁶⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (6. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 114000-30.2007.5.04.0002**. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. USO DE IMAGEM PARA FIM DEPRECIATIVO. CRIAÇÃO DE FLOG – PÁGINA PESSOAL PARA FOTOS NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. RESPONSABILIDADE DOS GENITORES. PÁTRIO PODER. BULLYING. ATO ILÍCITO. (...). DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. Apelante: Felipe de Arruda Birk. Apelado: Terra Network Brasil S.A. Relator(a): Liege Puricelli Pires. Porto Alegre, 30 de julho de 2010. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/931319504/apelacao-civel-ac-70031750094-rs>. Acesso em: 20 ago. 2022.

⁷⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (6. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 114000-30.2007.5.04.0002**. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. USO DE IMAGEM PARA FIM DEPRECIATIVO. CRIAÇÃO DE FLOG – PÁGINA PESSOAL PARA FOTOS NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. RESPONSABILIDADE DOS GENITORES. PÁTRIO PODER. BULLYING. ATO ILÍCITO. (...). DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. Apelante: Felipe de Arruda Birk. Apelado: Terra Network Brasil S.A. Relator(a): Liege Puricelli Pires. Porto Alegre, 30 de julho de 2010. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/931319504/apelacao-civel-ac-70031750094-rs>. Acesso em: 20 ago. 2022.

que ainda não ter ciência da existência de tal página de fotos, sendo parte ilegítima para compor a lide. Postulou pela improcedência da ação⁷¹.

A sentença julgou o pleito parcialmente procedente, condenando a ré Solange Ferreira ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, desde a ocorrência do fato lesivo. Dessa decisão, postulou o autor a reforma quanto à responsabilização do provedor da internet pelas mensagens disponibilizadas na página criada pela Solange Ferreira, sob o argumento de que a empresa não retirou de imediato o blog da internet, o que permitiu a exposição das mensagens depreciativas a seu respeito por tempo excessivo⁷².

Por outro lado, a ré Solange Ferreira requereu a reforma da sentença quanto à sua condenação, renovando os argumentos da necessidade de denúncia da lide em relação aos amigos do filho, que são maiores dos fatos ofensivos divulgados nas páginas da internet, bem como registrou falta de conhecimento dos fatos e do uso inadequado do computador pelo filho e amigos, que difamaram a imagem do autor.⁷³

No entanto, a Desembargadora Relatora negou provimento a ambos os recursos. No tocante à apelação do autor, entendeu que não houve cometimento de ato ilícito pelo provedor, posto que restou comprovado nos autos a sua agilidade em retirar o blog do ar (cerca de uma semana após a queixa), considerando a

⁷¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (6. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 114000-30.2007.5.04.0002**. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. USO DE IMAGEM PARA FIM DEPRECIATIVO. CRIAÇÃO DE FLOG – PÁGINA PESSOAL PARA FOTOS NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. RESPONSABILIDADE DOS GENITORES. PÁTRIO PODER. BULLYING. ATO ILÍCITO. (...). DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. Apelante: Felipe de Arruda Birk. Apelado: Terra Netword Brasil S.A. Relator(a): Liege Puricelli Pires. Porto Alegre, 30 de julho de 2010. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/931319504/apelacao-civel-ac-70031750094-rs>. Acesso em: 20 ago. 2022.

⁷² BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (6. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 114000-30.2007.5.04.0002**. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. USO DE IMAGEM PARA FIM DEPRECIATIVO. CRIAÇÃO DE FLOG – PÁGINA PESSOAL PARA FOTOS NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. RESPONSABILIDADE DOS GENITORES. PÁTRIO PODER. BULLYING. ATO ILÍCITO. (...). DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. Apelante: Felipe de Arruda Birk. Apelado: Terra Netword Brasil S.A. Relator(a): Liege Puricelli Pires. Porto Alegre, 30 de julho de 2010. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/931319504/apelacao-civel-ac-70031750094-rs>. Acesso em: 20 ago. 2022.

⁷³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (6. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 114000-30.2007.5.04.0002**. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. USO DE IMAGEM PARA FIM DEPRECIATIVO. CRIAÇÃO DE FLOG – PÁGINA PESSOAL PARA FOTOS NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. RESPONSABILIDADE DOS GENITORES. PÁTRIO PODER. BULLYING. ATO ILÍCITO. (...). DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. Apelante: Felipe de Arruda Birk. Apelado: Terra Netword Brasil S.A. Relator(a): Liege Puricelli Pires. Porto Alegre, 30 de julho de 2010. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/931319504/apelacao-civel-ac-70031750094-rs>. Acesso em: 20 ago. 2022.

necessidade de analisar o conteúdo e o tempo razoável para obter informação acerca da origem do ilícito⁷⁴.

Em relação à irresignação da ré Solange, consignou prejudicado o pedido de denunciação à lide (art. 70 do CPC), por falta de prova aptas a demonstrar vínculo entre os fatos ocasionados no computador da ré e a criação de página na internet com as atitudes dos amigos do adolescente. No que diz respeito à responsabilização civil por dano moral, assentou, com base nos documentos juntados aos autos, que o descendente da ré criou um flog e apropriou-se de imagens inseridas pelo autor na internet a fim de humilhá-lo, expondo fotos com o objetivo de denegrir à sua honra. E ainda *“criou soucornoeadimito@bol.com.br - enviando mensagens ofensivas como “corno, viadinho, chifrudo... - fl. 24/25”*.⁷⁵

Assim, entendeu que ao *“lançar na internet as imagens depreciativas, com textos claramente de caráter pejorativo, o filho menor da ré ofendeu os chamados direitos de personalidade do autor, como à imagem e à honra”*. Logo, decidiu pelo desprovimento do seu recurso⁷⁶.

Restou configurado no presente julgado a responsabilização objetiva da genitora pelo ato ilícito cometido pelo menor no ambiente virtual. Também foi possível verificar que a prática de crime virtual pelo descendente ocasionou abalo psicológico

⁷⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (6. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 114000-30.2007.5.04.0002**. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. USO DE IMAGEM PARA FIM DEPRECIATIVO. CRIAÇÃO DE FLOG – PÁGINA PESSOAL PARA FOTOS NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. RESPONSABILIDADE DOS GENITORES. PÁTRIO PODER. BULLYING. ATO ILÍCITO. (...). DENUNCIÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. Apelante: Felipe de Arruda Birk. Apelado: Terra Netword Brasil S.A. Relator(a): Liege Puricelli Pires. Porto Alegre, 30 de julho de 2010. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/931319504/apelacao-civel-ac-70031750094-rs>. Acesso em: 20 ago. 2022.

⁷⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (6. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 114000-30.2007.5.04.0002**. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. USO DE IMAGEM PARA FIM DEPRECIATIVO. CRIAÇÃO DE FLOG – PÁGINA PESSOAL PARA FOTOS NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. RESPONSABILIDADE DOS GENITORES. PÁTRIO PODER. BULLYING. ATO ILÍCITO. (...). DENUNCIÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. Apelante: Felipe de Arruda Birk. Apelado: Terra Netword Brasil S.A. Relator(a): Liege Puricelli Pires. Porto Alegre, 30 de julho de 2010. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/931319504/apelacao-civel-ac-70031750094-rs>. Acesso em: 20 ago. 2022.

⁷⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (6. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 114000-30.2007.5.04.0002**. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. USO DE IMAGEM PARA FIM DEPRECIATIVO. CRIAÇÃO DE FLOG – PÁGINA PESSOAL PARA FOTOS NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. RESPONSABILIDADE DOS GENITORES. PÁTRIO PODER. BULLYING. ATO ILÍCITO. (...). DENUNCIÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. Apelante: Felipe de Arruda Birk. Apelado: Terra Netword Brasil S.A. Relator(a): Liege Puricelli Pires. Porto Alegre, 30 de julho de 2010. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/931319504/apelacao-civel-ac-70031750094-rs>. Acesso em: 20 ago. 2022.

à vítima, visto que precisou pedir ajuda psicológica para lidar com mensagens depreciativas publicadas na internet.

Como se vê, a ausência de uma postura participativa de Solange Ferreira na educação digital de seu descendente, impondo regras claras quanto à utilização do seu computador, com acesso à internet, resultou no dever de indenizar o autor da demanda por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00, devido ao *cyberbullying* praticado por seu filho.

No caso, a negligência da ascendente materna causada pela distração no dever de vigiar o tipo de interação que o menor realizava na internet ficou comprovada quando o provedor forneceu ao demandante os dados acerca da identificação do computador que encaminhou as mensagens de cunho pejorativo. Contudo, a situação mais se avulta quando a genitora admite que desconhecia os fatos e o uso inadequado do computador pelo menor.

Dessa forma, ante os impactos nocivos que a atitude de seu descendente causou ao autor, a consequência não poderia ser outra a não a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Outro caso, ainda mais grave, também julgado pelo Tribunal de Justiça no Rio Grande do Sul, foi da postagem na *web* de vídeo contendo gravação de ato sexual da autora menor com seu ex-namorado, consoante demonstrado na ementa abaixo.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VAZAMENTO DE VÍDEO NA INTERNET. VEICULAÇÃO NA INTERNET DE VÍDEO CONTENDO GRAVAÇÃO DE RELAÇÃO SEXUAL DA AUTORA COM O EX-NAMORADO. POSTAGEM NO YOUTUBE E FACEBOOK. MANIFESTA IMPRUDÊNCIA DO RÉU AO EMPRESTAR O CELULAR COM O MATERIAL GRAVADO A UM AMIGO, QUE TERIA SIDO O RESPONSÁVEL PELA POSTAGEM NA REDE MUNDIAL.

Comprovada a culpa (imprudência) do réu, que admitiu perante o Ministério Público e a autoridade policial ter emprestado o seu celular contendo a gravação do ato sexual praticado com a ex-namorada, o qual acabou divulgado na *internet*.

DANOS MORAIS “IN RE IPSA”.

A postagem e divulgação de vídeo contendo cena de sexo, nessas circunstâncias, gera danos morais “in re ipsa”, dispensando prova do efetivo prejuízo.

“QUANTUM” INDENIZATÓRIO MANTIDO.

Mantido o valor da condenação a título de danos morais fixado na sentença (R\$ 15.760,00), mormente considerando a reprovabilidade da conduta do réu (culpa grave) e a extensão dos danos vivenciados pela vítima.

Menor que necessitou de tratamento psiquiátrico, tentou suicídio, e, em razão do “bullying” e das humilhações sofridas acabou transferida de escola juntamente com a irmã, bem ainda foi reprovada no ano letivo.

SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO E IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO MANTIDA.

RECURSO DOS RÉUS DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70067503557 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 19/10/2016, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/10/2016)⁷⁷.

No presente caso, a autora (T.F.S.) ajuizou ação de reparação de danos morais contra L.L.P. e E.L.P, relatando que, sem o seu consentimento, seu namorado Lucas publicou nos sites do *You Tube* e *Facebook*, vídeo íntimo do casal tendo relação sexual.⁷⁸ Os réus, por sua vez, formularam reconvenção, argumentando serem vítimas de difamação.⁷⁹

A decisão de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pleito, condenando Lucas ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 15.760,00. Em sede de apelação, os réus, em síntese, alegaram que não havia nos autos prova de que Lucas postou nos sites *You Tube* e no *Facebook* gravação de

⁷⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (9ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70067503557**. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VAZAMENTO DE VÍDEL NA INTERNET. VEICULAÇÃO NA INTERNET DE VÍDEL CONTENDO GRAVAÇÃO DE RELAÇÃO SEXUAL DA AUTORA COM O EX-NAMORADO. POSTAGEM NO YOUTUBE E FACEBOOK. MANIFESTA IMPRUDENCIA DO RÉU AO EMPRESTAR O CELULAR COM O MATERIAL GRAVADO A UM AMIGO, QUE TERIA SIDO O RESPONSÁVEL PELA POSTAGEM NA REDE MUNDIAL. Apelante: L.L.P.; EL.P. Apelado: T.F.S. Relator(a): Miguel Ângelo da Silva. Porto Alegre, 25 de outubro de 2016. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/398598550/apelacao-civel-ac-70067503557-rs>. Acesso em: 19 ago. 2022.

⁷⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (9ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70067503557**. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VAZAMENTO DE VÍDEL NA INTERNET. VEICULAÇÃO NA INTERNET DE VÍDEL CONTENDO GRAVAÇÃO DE RELAÇÃO SEXUAL DA AUTORA COM O EX-NAMORADO. POSTAGEM NO YOUTUBE E FACEBOOK. MANIFESTA IMPRUDENCIA DO RÉU AO EMPRESTAR O CELULAR COM O MATERIAL GRAVADO A UM AMIGO, QUE TERIA SIDO O RESPONSÁVEL PELA POSTAGEM NA REDE MUNDIAL. Apelante: L.L.P.; EL.P. Apelado: T.F.S. Relator(a): Miguel Ângelo da Silva. Porto Alegre, 25 de outubro de 2016. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/398598550/apelacao-civel-ac-70067503557-rs>. Acesso em: 19 ago. 2022.

⁷⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (9ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70067503557**. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VAZAMENTO DE VÍDEL NA INTERNET. VEICULAÇÃO NA INTERNET DE VÍDEL CONTENDO GRAVAÇÃO DE RELAÇÃO SEXUAL DA AUTORA COM O EX-NAMORADO. POSTAGEM NO YOUTUBE E FACEBOOK. MANIFESTA IMPRUDENCIA DO RÉU AO EMPRESTAR O CELULAR COM O MATERIAL GRAVADO A UM AMIGO, QUE TERIA SIDO O RESPONSÁVEL PELA POSTAGEM NA REDE MUNDIAL. Apelante: L.L.P.; EL.P. Apelado: T.F.S. Relator(a): Miguel Ângelo da Silva. Porto Alegre, 25 de outubro de 2016. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/398598550/apelacao-civel-ac-70067503557-rs>. Acesso em: 19 ago. 2022.

vídeo íntimo. Sustentaram que houve, no mínimo, culpa concorrente da autora, pois tinha cópia do vídeo. Afirmaram que existem nos autos documentos que indicam ter sido o vídeo divulgado por terceiros, entre eles amigo da vítima. Destacam que ao permitir a filmagem do ato sexual, a autora tinha ciência da possibilidade de sua divulgação, haja vista a possível perda, furto ou o roubo dos celulares contendo a gravação. Postularam a reforma da sentença para improcedente a ação e procedente a reconvenção⁸⁰.

O acórdão manteve a sentença, fundamentando, em suma, que há provas suficientes da conduta culposa do réu Lucas, que em relato a autoridade policial confessou que a gravação da relação sexual foi feita com o seu celular e, provavelmente, seu amigo (Deivid), quem emprestou o cartão de memória do seu celular, teria feito a divulgação no ambiente virtual⁸¹.

Consignou que a declaração de Paola, amiga do réu e vizinha da autora, perante a autoridade policial, foi no mesmo sentido, pois disse que foi Lucas quem lhe informou endereço eletrônico onde o vídeo foi publicado, além de lhe pedir “**não comentasse para ninguém que ele havia postado o vídeo**”.⁸²

⁸⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (9ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70067503557**. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VAZAMENTO DE VÍDEL NA INTERNET. VEICUZAÇÃO NA INTERNET DE VÍDEL CONTENDO GRAVAÇÃO DE RELAÇÃO SEXUAL DA AUTORA COM O EX-NAMORADO. POSTAGEM NO YOUTUBE E FACEBOOK. MANIFESTA IMPRUDENCIA DO RÉU AO EMPRESTAR O CELULAR COM O MATERIAL GRAVADO A UM AMIGO, QUE TERIA SIDO O RESPONSÁVEL PELA POSTAGEM NA REDE MUNDIAL. Apelante: L.L.P.; EL.P. Apelado: T.F.S. Relator(a): Miguel Ângelo da Silva. Porto Alegre, 25 de outubro de 2016. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/398598550/apelacao-civel-ac-70067503557-rs>. Acesso em: 19 ago. 2022.

⁸¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (9ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70067503557**. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VAZAMENTO DE VÍDEL NA INTERNET. VEICUZAÇÃO NA INTERNET DE VÍDEL CONTENDO GRAVAÇÃO DE RELAÇÃO SEXUAL DA AUTORA COM O EX-NAMORADO. POSTAGEM NO YOUTUBE E FACEBOOK. MANIFESTA IMPRUDENCIA DO RÉU AO EMPRESTAR O CELULAR COM O MATERIAL GRAVADO A UM AMIGO, QUE TERIA SIDO O RESPONSÁVEL PELA POSTAGEM NA REDE MUNDIAL. Apelante: L.L.P.; EL.P. Apelado: T.F.S. Relator(a): Miguel Ângelo da Silva. Porto Alegre, 25 de outubro de 2016. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/398598550/apelacao-civel-ac-70067503557-rs>. Acesso em: 19 ago. 2022.

⁸² BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (9ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70067503557**. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VAZAMENTO DE VÍDEL NA INTERNET. VEICUZAÇÃO NA INTERNET DE VÍDEL CONTENDO GRAVAÇÃO DE RELAÇÃO SEXUAL DA AUTORA COM O EX-NAMORADO. POSTAGEM NO YOUTUBE E FACEBOOK. MANIFESTA IMPRUDENCIA DO RÉU AO EMPRESTAR O CELULAR COM O MATERIAL GRAVADO A UM AMIGO, QUE TERIA SIDO O RESPONSÁVEL PELA POSTAGEM NA REDE MUNDIAL. Apelante: L.L.P.; EL.P. Apelado: T.F.S. Relator(a): Miguel Ângelo da Silva. Porto Alegre, 25 de outubro de 2016. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/398598550/apelacao-civel-ac-70067503557-rs>. Acesso em: 19 ago. 2022.

Registrou que o boletim de ocorrência, juntado aos autos pelos réus, possui declaração de Antônio, pai do menor Lucas, revelando suspeitar que um amigo de seu filho, a quem tinha emprestado o celular, veiculou a gravação na internet.⁸³

Observou que o termo de apresentação do menor Lucas na Promotoria de Justiça Especializada de Bagé assentou que: “*a mãe biológica do menor infrator, os guardiães (avós maternos) ANTÔNIO [...] e VANDA [...], os quais esclareceram que Lucas é obediente, um bom filho. **Acreditam que ele agiu com ingenuidade ao emprestar o cartão de memória com o vídeo dele transando com sua namorada para um amigo.***”⁸⁴

Dessa forma, concluiu ser descabida a alegação de culpa corrente da autora, bem como entendeu ter havido, no mínimo, imprudência do menor Lucas ao emprestar seu celular a terceiro com a gravação de vídeo retratando a relação sexual que teve com a vítima, sua ex-namorada.⁸⁵

rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/398598550/apelacao-civel-ac-70067503557-rs. Acesso em: 19 ago. 2022.

⁸³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (9ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70067503557**. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VAZAMENTO DE VÍDEL NA INTERNET. VEICULAÇÃO NA INTERNET DE VÍDEL CONTENDO GRAVAÇÃO DE RELAÇÃO SEXUAL DA AUTORA COM O EX-NAMORADO. POSTAGEM NO YOUTUBE E FACEBOOK. MANIFESTA IMPRUDENCIA DO RÉU AO EMPRESTAR O CELULAR COM O MATERIAL GRAVADO A UM AMIGO, QUE TERIA SIDO O RESPONSÁVEL PELA POSTAGEM NA REDE MUNDIAL. Apelante: L.L.P.; EL.P. Apelado: T.F.S. Relator(a): Miguel Ângelo da Silva. Porto Alegre, 25 de outubro de 2016. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/398598550/apelacao-civel-ac-70067503557-rs>. Acesso em: 19 ago. 2022.

⁸⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (9ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70067503557**. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VAZAMENTO DE VÍDEL NA INTERNET. VEICULAÇÃO NA INTERNET DE VÍDEL CONTENDO GRAVAÇÃO DE RELAÇÃO SEXUAL DA AUTORA COM O EX-NAMORADO. POSTAGEM NO YOUTUBE E FACEBOOK. MANIFESTA IMPRUDENCIA DO RÉU AO EMPRESTAR O CELULAR COM O MATERIAL GRAVADO A UM AMIGO, QUE TERIA SIDO O RESPONSÁVEL PELA POSTAGEM NA REDE MUNDIAL. Apelante: L.L.P.; EL.P. Apelado: T.F.S. Relator(a): Miguel Ângelo da Silva. Porto Alegre, 25 de outubro de 2016. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/398598550/apelacao-civel-ac-70067503557-rs>. Acesso em: 19 ago. 2022.

⁸⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (9ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70067503557**. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VAZAMENTO DE VÍDEL NA INTERNET. VEICULAÇÃO NA INTERNET DE VÍDEL CONTENDO GRAVAÇÃO DE RELAÇÃO SEXUAL DA AUTORA COM O EX-NAMORADO. POSTAGEM NO YOUTUBE E FACEBOOK. MANIFESTA IMPRUDENCIA DO RÉU AO EMPRESTAR O CELULAR COM O MATERIAL GRAVADO A UM AMIGO, QUE TERIA SIDO O RESPONSÁVEL PELA POSTAGEM NA REDE MUNDIAL. Apelante: L.L.P.; EL.P. Apelado: T.F.S. Relator(a): Miguel Ângelo da Silva. Porto Alegre, 25 de outubro de 2016. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/398598550/apelacao-civel-ac-70067503557-rs>. Acesso em: 19 ago. 2022.

De início, ressalta-se, pelos fatos descritos no acórdão, que no tempo em ocorreu a divulgação do ato sexual nos sites do *You Tube e Facebook*, Lucas, ex-namorado da autora, era menor de idade. Portanto, conclui-se que o acórdão decidiu manter a sentença que condenou Lucas e não seus responsáveis, porque, no momento de proferir a decisão, ele já tinha alcançado a maioridade civil

Ao analisar o referido caso, verifica-se que houve descuido dos responsáveis tanto da autora quanto do réu em alertar aos filhos menores acerca dos diversos riscos existentes na internet. O fato da mãe biológica do menor e os seus guardiões Antônio e Vanda terem afirmado, a Promotoria de Justiça Especializada de Bagé, que Lucas é obediente, um bom filho, e, por isso, agiu com ingenuidade, emprestando o cartão de memória com gravação dele praticando relação sexual com seu namorado para um amigo, só demonstra a omissão e a falta de instrução dos responsáveis quanto à possibilidade desse tipo de vídeo ser divulgado no espaço virtual, especialmente, quando, de forma indireta, compartilhado com terceiros, o que, realmente, aconteceu.⁸⁶

A atitude do menor Lucas em permitir que o amigo divulgasse na internet vídeo contendo ato sexual entre ele e a autora, gerou para ela danos imensuráveis, pois, conforme registrado no acórdão, ela necessitou buscar acompanhamento psicológico e tentou suicídio em mais de uma vez (depoimento da testemunha Everaldo Cruz, teor das fichas médica e de atendimento ambulatorial, que atestou a internação hospitalar da menor vítima para realizar lavagem gástrica por intoxicação exógena, em 16 de junho de 2013).⁸⁷

⁸⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (9ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70067503557**. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VAZAMENTO DE VÍDEL NA INTERNET. VEICUÇAÇÃO NA INTERNET DE VÍDEL CONTENDO GRAVAÇÃO DE RELAÇÃO SEXUAL DA AUTORA COM O EX-NAMORADO. POSTAGEM NO YOUTUBE E FACEBOOK. MANIFESTA IMPRUDENCIA DO RÉU AO EMPRESTAR O CELULAR COM O MATERIAL GRAVADO A UM AMIGO, QUE TERIA SIDO O RESPONSÁVEL PELA POSTAGEM NA REDE MUNDIAL. Apelante: L.L.P.; EL.P. Apelado: T.F.S. Relator(a): Miguel Ângelo da Silva. Porto Alegre, 25 de outubro de 2016. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/398598550/apelacao-civel-ac-70067503557-rs>. Acesso em: 19 ago. 2022.

⁸⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (9ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70067503557**. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VAZAMENTO DE VÍDEL NA INTERNET. VEICUÇAÇÃO NA INTERNET DE VÍDEL CONTENDO GRAVAÇÃO DE RELAÇÃO SEXUAL DA AUTORA COM O EX-NAMORADO. POSTAGEM NO YOUTUBE E FACEBOOK. MANIFESTA IMPRUDENCIA DO RÉU AO EMPRESTAR O CELULAR COM O MATERIAL GRAVADO A UM AMIGO, QUE TERIA SIDO O RESPONSÁVEL PELA POSTAGEM NA REDE MUNDIAL. Apelante: L.L.P.; EL.P. Apelado: T.F.S. Relator(a): Miguel Ângelo

Nesse sentido, a indenização por danos morais no valor de R\$ 15.760,00 pelo ato ilícito praticado por Lucas, além de ter sido considerada pelo colegiado como razoável, mormente em razão da acentuada reprovabilidade da sua conduta e extensão dos danos causados a vítima.⁸⁸, tem o objetivo de inibir a repetição do seu comportamento, bem como de prevenir a prática irregular por qualquer membro da coletividade.

da Silva. Porto Alegre, 25 de outubro de 2016. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/398598550/apelacao-civel-ac-70067503557-rs>. Acesso em: 19 ago. 2022.

⁸⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (9ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70067503557**. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VAZAMENTO DE VÍDEL NA INTERNET. VEICULAÇÃO NA INTERNET DE VÍDEL CONTENDO GRAVAÇÃO DE RELAÇÃO SEXUAL DA AUTORA COM O EX-NAMORADO. POSTAGEM NO YOUTUBE E FACEBOOK. MANIFESTA IMPRUDENCIA DO RÉU AO EMPRESTAR O CELULAR COM O MATERIAL GRAVADO A UM AMIGO, QUE TERIA SIDO O RESPONSÁVEL PELA POSTAGEM NA REDE MUNDIAL. Apelante: L.L.P.; EL.P. Apelado: T.F.S. Relator(a): Miguel Ângelo da Silva. Porto Alegre, 25 de outubro de 2016. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/398598550/apelacao-civel-ac-70067503557-rs>. Acesso em: 19 ago. 2022.

CONCLUSÃO

A família é a base essencial de qualquer sociedade, espaço de interação social no qual a criança e adolescente se desenvolvem, de acordo com os valores e princípios que são repassados pelos seus pais.

A Constituição Federal estabelece que não é dever apenas do Estado a proteção integral desse público infanto-juvenil, mas também da família e da sociedade.

Nesse sentido, o princípio da proteção integral, introduzido pela Carta Magna e disciplinado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, além de garantir a esse público, sujeito de direitos, o cumprimento dos direitos fundamentais inerentes à qualquer pessoa, determina que devem ser afastados dessa população toda forma de negligência.

A legislação impôs aos pais/responsáveis o efetivo exercício do poder familiar, ou seja, de criar, educar, bem como de exigir que seus filhos lhe prestem obediência.

Dessa forma, embora seja um desafio viver e conviver em família na era digital, é necessário que os pais estejam atentos quanto ao controle da serventia dos dispositivos eletrônicos utilizados por eles próprios e pelos seus filhos menores, com intuito de evitar os efeitos nocivos causados tanto pelo abandono digital quanto pela parentalidade distraída.

A responsabilidade dos pais e responsáveis em vigiar, educar, orientar e impor limites no uso dos aparelhos eletrônicos, com acesso à internet, pelos filhos, fez com que o legislador instituísse sanções previstas no ECA e no Código Civil Brasileiro nos casos de negligência.

Portanto, caso seja constatada a negligência parental quanto à segurança dos seus filhos menores no ambiente virtual, os pais e/ou responsáveis respondem civilmente pelos atos ilícitos praticados pelos seus filhos menores.

Entende-se ainda que tais sanções também podem ser aplicáveis aos casos em que restar demonstrada a parentalidade distraída, pois possuem a mesma finalidade de que reconheçam quais são os direitos da criança e do adolescente e assumam as suas responsabilidades, pois além de cumprirem a lei, devem assegurar aos filhos menores condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.

Há de se observar ainda, a possibilidade do Estado realizar ampla difusão dos conceitos, deveres e responsabilidades, inerentes ao abandono digital e da parentalidade distraída, como forma de alertar e até mesmo dar conhecimento, aos pais, educadores e a sociedade como um todo, da necessária utilização controlada dos meios digitais, principalmente pelas crianças e adolescentes, como forma de minimizar a incidência de eventos danosos a eles relacionados.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueirêdo. **Negligência dos pais no mundo virtual expõe criança a efeitos nocivos da rede**. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 15 jan. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jan-15/processo-familiar-abandono-digital-expoe-crianca-efeitos-nocivos-internet>. Acesso em: 21 mai. 2022.

AMIM, Andrea Rodrigues. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 62.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **A criança, o adolescente: aspectos históricos**. 2019. Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/areas/infancia/arquivos/art1.doc>. Acesso em: 21 abr. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 21 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 13 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (6. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 114000-30.2007.5.04.0002**. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. USO DE IMAGEM PARA FIM DEPREENCIATIVO. CRIAÇÃO DE FLOG – PÁGINA PESSOAL PARA FOTOS NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. RESPONSABILIDADE DOS GENITORES. PÁTRIO PODER. BULLYING. ATO ILÍCITO. (...). DENUNCIÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. Apelante: Felipe de Arruda Birk. Apelado: Terra Netword Brasil S.A. Relator(a): Liege Puricelli Pires. Porto Alegre, 30 de julho de 2010. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/931319504/apelacao-civel-ac-70031750094-rs>. Acesso em: 20 ago. 2022. BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (9ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70067503557**. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÁZAMENTO DE VÍDEL NA INTERNET. VEICULAÇÃO NA INTERNET DE VÍDEL CONTENDO GRAVAÇÃO DE RELAÇÃO SEXUAL DA AUTORA COM O EX-NAMORADO. POSTAGEM NO YOUTUBE E FACEBOOK. MANIFESTA IMPRUDENCIA DO RÉU AO EMPRESTAR O CELULAR COM O MATERIAL GRAVADO A UM AMIGO, QUE TERIA SIDO O RESPONSÁVEL PELA POSTAGEM NA REDE MUNDIAL. Apelante: L.L.P.; EL.P. Apelado: T.F.S. Relator(a): Miguel Ângelo da Silva. Porto Alegre, 25 de outubro de 2016. Disponível em:

rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/398598550/apelacao-civel-ac-70067503557-rs. Acesso em: 19 ago. 2022.

CARDOSO, Beatriz; BISOGNIN, Andrea Guida. **Parentalidade distraída: o mal dos adultos que dão mais atenção às telas do que às crianças**. Escola de Pais Grande Florianópolis, 22 nov. 2019. Disponível em: <https://escoladepaisgrandefloripa.org.br/parentalidade-distraida-o-mal-dos-adultos-que-dao-mais-atencao-as-telas-do-que-as-criancas/>. Acesso em: 22 mai. 2022.

DIAS, Maria Berenice. A ética do afeto. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 668, mai. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6668/a-etica-do-afeto>. Acesso em: 22 mai. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 444.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de família**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FALCÃO, Letícia Prazeres. O Fenômeno da parentalidade distraída e abandono afetivo: quanto custa o cuidado na sociedade tecnológica. **Revista de Direito de Família e Sucessões**, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 56-72. jan./jun. 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

GOMES, Luiz Flávio; SANZOVO, Natália Macedo. **Bullying e Prevenção da Violência nas Escolas: Quebrando mitos, construindo verdades**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GRUPO DE ESTUDOS SOBRE ADIÇÕES TECNOLÓGICAS. **[Home Page]**. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://dependenciadetechnologia.org/>. Acesso em: 21 mai. 2022.

INSTITUTO DIMICUIDA. **[Home Page]**. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <http://www.institutodimicuida.org.br/>. Acesso em: 22 mai. 2022.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e jurisprudência**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

LOBO, Paulo Luiz Netto. Socioafetividade no Direito de Família: a Persistente Trajetória de um Conceito Fundamental. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v. 10, n. 5, p. 5-22, ago./set. 2008.

LOMEU, Leandro Soares. **Afeto, abandono, responsabilidade e limite: diálogos sobre ponderação**. IBDFAM, Minas Gerais, 07 dez. 2009. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/569/Afeto%2C+abandono%2C+responsabilidade+e+limite%3A+dial%C3%B3gos+sobre+pondera%C3%A7%C3%A3o+>. Acesso em: 12 jun. 2022.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo (coord). **Curso de Direito da criança e do adolescente**: Aspectos teóricos e práticos. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARUCO, Fábila de Oliveira Rodrigues; RAMPAZZO, Lino. O abandono digital de incapaz e os impactos nocivos pela falta do dever de vigilância parental. **Revista do Direito de Família e Sucessão**, v. 6, n. 1, p. 35-54, jan./jun. 2020.

MCDANIEL, Brandon T.; RADESKY, Jenny S. Technoference: Parent distraction with technology and associations with Child behavior problems. **Child development**, v. 89, n. 1, p. 100-109, mai. 2018.

NEUMANN, Débora Martins Consteila; MISSEL, Rafaela Jarros. Família Digital: A Influência da Tecnologia nas Relações entre pais e filhos Adolescentes. **Revista Pensando em Famílias**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 2, p. 75-91, dez. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos das Crianças – UNICEF**, 1959. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf. Acesso em: 21 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 21 abr. 2022.

PECK PINHEIRO, Patrícia. **Abandono digital**. HuffPost Brasil, 26 jan. 2017. Disponível em: http://www.huffpostbrasil.com/patricia-peck-pinheiro/abandonodigital_a_21670532/. Acesso em: 21 mai. 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **O que significa abandono digital e qual o impacto na vida dos filhos**. Rodrigo da Cunha Pereira Advocacia e Consultoria, São Paulo, 11 fev. 2020. Disponível em: <https://www.rodrigodacunha.adv.br/o-que-significa-abandono-digital-e-qual-o-impacto-na-vida-dos-filhos/>. Acesso em: 21 mai. 2022.

PINHEIRO, Patrícia. Educação: Infância e Juventude Conectadas. In: PINHEIRO, Patrícia. **Direito Digital Aplicado 3.0**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/1197026366/capitulo-vi-educacao-infancia-e-juventude-conectadas-direito-digital-aplicado-30-ed-2018>. Acesso em: 21 mai. 2022.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescentes em conflito com a Lei**: Da indiferença à proteção integral. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

SILVA, Ana Beatriz B. **Bullying**: Mentis Perigosas nas Escolas. São Paulo: Globo, 2015.

SPRITZER, Daniel Tornaim; RESTANO, Aline; BREDA, Victor; PICON, Felipe. Dependência de Tecnologia: avaliação e diagnóstico. **Revista Debates em Psiquiatria**, Rio de Janeiro, ano. 6, n. 1, p. 25-31, jan./fev. 2016. Disponível em: <https://revistardp.org.br/revista/issue/view/22/22>. Acesso em: 21 mai. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Abandono digital: negligência dos pais no mundo virtual expõe criança a efeitos nocivos da rede**. JusBrasil, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/418887019/abandono-digital-negligencia-dos-pais-no-mundo-virtual-expoe-crianca-a-efeitos-nocivos-da-rede>. Acesso em: 21 abr. 2022.

UNICEF BRASIL. **Convenção sobre os Direitos da Criança**, 2017. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 21 abr. 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 14. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.